



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

PROJETO DE LEI Nº 025/2010, DE 10 DE MAIO DE 2.010.

Câmara Municipal de Tarumã
www.camarataruma.sp.gov.br



Protocolo N.º 0189-2010
20/05/2010 09:42:58

Roseni F. de Paula

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando à execução do procedimento de Licenciamento e fiscalização Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, relacionados nos termos do anexo I, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 10 de Maio de 2010, 20º Ano da Emancipação Política e 18º Ano da Instalação.

**Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL**



04
34/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
 - 1.1 - Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
 - 1.2 - Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
 - 1.3 - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
 - 1.4 - Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
 - 1.5 - Heliporto;
 - 1.6 - Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
 - 1.7 - Terminal rodoviário de passageiros.
2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
 - 2.1 - Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
 - 2.2 - Adutoras de água intramunicipais;
 - 2.3 - Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
 - 2.4 - Galerias de águas pluviais;
 - 2.5 - Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
 - 2.6 - Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
 - 2.7 - Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.
3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
 - 4.1 - Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.
5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
 - 6.1. Fabricação de:
 - 6.1.1 - Sorvetes e outros gelados comestíveis;
 - 6.1.2 - Biscoitos e bolachas;
 - 6.1.3 - Massas alimentícias;
 - 6.1.4 - Artefatos têxteis para uso doméstico;
 - 6.1.5 - Tecidos de malha;
 - 6.1.6 - Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
 - 6.1.7 - Tênis de qualquer material;
 - 6.1.8 - Calçados de material sintético;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- 6.1.9 - Partes para calçados, de qualquer material;
- 6.1.10 - Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- 6.1.11 - Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- 6.1.12 - Artigos de carpintaria para construção;
- 6.1.13 - Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- 6.1.14 - Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- 6.1.15 - Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- 6.1.16 - Formulários contínuos;
- 6.1.17 - Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- 6.1.18 - Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- 6.1.19 - Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- 6.1.20 - Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- 6.1.21 - Embalagens de material plástico;
- 6.1.21 - Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- 6.1.22 - Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- 6.1.23 - Artefatos de material plástico para usos industriais;
- 6.1.24 - Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- 6.1.25 - Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- 6.1.26 - Artefatos de cimento para uso na construção;
- 6.1.27 - Esquadrias de metal;
- 6.1.28 - Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- 6.1.29 - Equipamentos de informática;
- 6.1.30 - Periféricos para equipamentos de informática;
- 6.1.31 - Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- 6.1.32 - Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
- 6.1.33 - Móveis com predominância de madeira;
- 6.1.34 - Móveis com predominância de metal;
- 6.1.35 - Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- 6.1.36 - Colchões;
- 6.1.37 - Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- 6.1.38 - Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- 6.1.39 - Escovas, pincéis e vassouras.

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- 6.2.1 - Impressão de material para uso publicitário;
- 6.2.2 - Impressão de material para outros usos;
- 6.2.3 - Edição integrada à impressão de livros;
- 6.2.4 - Lapidação de gemas;
- 6.2.5 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- 6.2.6 - Produção de artefatos estampados de metal;
- 6.2.7 - Atividades de gravação de som e de edição de música;
- 6.2.8 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;



31/12/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- 6.2.9 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- 6.2.10 - Reforma de pneumáticos usados;
- 6.2.11 - Envasamento e empacotamento sob contrato;
- 6.2.12 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB; (exclusivamente após a capacitação da equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB);
- 6.2.13 - Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
- 6.2.13.1 - Hotéis;
 - 6.2.13.2 - Apart-hotéis;
 - 6.2.13.3 - Motéis;
 - 6.2.13.4 - Lavanderias;
 - 6.2.13.5 - Tinturarias.
7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.
12. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuênciam prévia da CETESB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentess Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar a votação em Sessão Ordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N° 025/2010, DE 10 DE MAIO DE 2.010. "DISPÔE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÉNIO COM A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente propositura tem como finalidade a autorização do Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

A administração pública municipal tem como uma das principais metas, o desenvolvimento do município, aliado a boa gestão ambiental. Desta forma fazendo com que a cidade, cresça e ofereça boa qualidade de vida aos municípios. O controle ambiental das atividades desenvolvidas no município hoje se restringe apenas aos impactos causados por ações da administração pública direta, como coleta de lixo, arborização urbana, recomposição de matas ciliares, entre outras atividades, o que não da o controle, sobre as atividades desenvolvidas pela indústria e comércio da cidade. A grande maioria das atividades desenvolvidas no município são tidas como de baixo impacto ambiental, por causarem apenas danos locais ao meio ambiente.

Para que se possa ter um controle maior dessas atividades, é necessário á orientação e fiscalização das obras e processos que são utilizados nos estabelecimentos do município.

Esta fiscalização na renovação de alvará ou na abertura de novas empresas permitira um maior controle sobre fontes poluidoras, e também permitira a autuação das empresas que por ventura causarem danos ao Meio Ambiente.

Outra vantagem é que para que se faça o Licenciamento Ambiental, é necessário o recolhimento de taxas. Sendo que, essa arrecadação fica hoje para o estado, com a implantação do Licenciamento Ambiental Municipal, essa arrecadação ficara disponível para uso da própria Prefeitura.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar



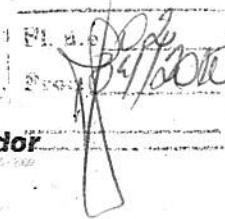
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

analizando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA E LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.



OF/PMT/GB/CPS/132/2010
Assunto: Encaminha Projetos de Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Tarumã, 20 de Maio de 2010.

Senhor Presidente

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projetos de Lei nº. 024 e 025/2010 de 10 de Maio de 2010, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO ORDINARIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI N°. 024/2010, DE 10 DE MAIO DE 2.010.

"DISPÕE SOBRE A NOVA INCLUSÃO DO § 3º AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº. 746/2007, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°. 025/2010, DE 10 DE MAIO DE 2.010.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No ensejo apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Tarumã
www.camarataruma.sp.gov.br



Protocolo N.º 0187-2010
20/05/2010 09:40:05

Roseni F. de Paula

A Sua Excelência, o Senhor:
Antonio Marcos da Costa Lima
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

109
34/200

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Os Vereadores, abaixo-assinados, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, apresentam ao Egrégio Plenário, a seguinte Emenda:

A EMENDA 01/2010 AO PROJETO DE LEI N° 025/2010

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando à execução pela Prefeitura Municipal de Tarumã do procedimento de Licenciamento e fiscalização Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, relacionados nos termos do anexo I, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes.

JUSTIFICATIVA: A emenda apresentada, visa dirimir dúvidas de interpretação do texto legal em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, 14 de junho de 2010,
20º. Ano de Emancipação Política
18º. Ano de Instalação.

Antonio Marcos da Costa Lima
Vereador-PSDB

Anizio Leme de Souza
Vereador-PP

Edélcio Francisco Silvério
Vereador-PR

Fernandes Baratela
Vereador-PSB

Itanei G. Ribeiro Dias
Vereador - PP

João Aparecido Coelho
Vereador - PDT

José Adilson Perciliano
Vereador – PV

Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda
Vereador- PSDB

Valdemar Gomes
Vereador -PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

Fl. 10
P. 10
31/06/2010

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 25/2010.

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÉNIO COM A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando à execução pela Prefeitura Municipal de Tarumã do procedimento de Licenciamento e fiscalização Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, relacionados nos termos do anexo I, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2010.

20.º Ano da Emancipação Política

18.º Ano da Instalação

**FERNANDES BARATELA
PRESIDENTE**

**ITANEI GUEDES RIBEIRO DIAS
RELATORA.**

**EDELCIO FRANCISCO SILVÉRIO
MFMRR**